



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Cleber Verde – Republicanos/MA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021 (Do Sr. Cleber Verde)

Institui o *Estatuto do Carbono Verde* que dispõe sobre a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) no âmbito dos povos tradicionais, do agronegócio e ecossistemas costeiros, determinado pela Política Nacional de Mudança do Clima – Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, em conformidade com o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, *inter alia*.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º A presente lei dispõe sobre o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, determinado pela Política Nacional de Mudança Climática, prevista na Lei nº 12.187 de 2009 -, institui o Estatuto do Carbono Verde no âmbito dos povos tradicionais, do agronegócio e ecossistemas costeiros, prevendo normas e diretrizes sobre a comercialização do crédito de carbono, nos múltiplos mercados desses créditos, prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos e determina outras disposições.

Art. 2º Tendo como objetivo central a redução das emissões dos gases de efeito estufa – GEE, o desenvolvimento sustentável e progresso climático comunitário convencional, esta Lei atenderá aos seguintes princípios e fundamentos:

I - ratificação do compromisso soberano da República Federativa do Brasil com a redução de toda e qualquer emissão das modalidades de GEE, em toda a extensão de seu território nacional, buscando sempre a preservação das suas florestas, demais formas de vegetação nativa e ecossistemas costeiros, suas comunidades e demais povos tradicionais, assim como da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217257588800>



* C D 2 1 7 2 5 7 5 8 8 0 0 *

biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do seu sistema climático, visando contribuir para o bem estar das presentes e futuras gerações;

II - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil e demais povos tradicionais, observada a presente Lei e demais convenções internacionais climáticas ratificadas pelo Brasil, na criação de políticas para a preservação e restauração da saúde climática nacional e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais, mediante a consolidação de forma multinível, em todas as esferas e níveis de poder, do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE e da socialização do crédito de carbono aos povos tradicionais;

III - reafirmação da preocupação comum da humanidade firmada em sede dos diversos atos, tratados e convenções internacionais sobre mudanças climáticas ratificados pelo Brasil, consistente em tomar medidas efetivas e sérias destinadas a combater as mudanças climáticas com externalidades negativas, buscando respeitar, promover e considerar as suas respectivas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos, direito à saúde, direitos dos povos indígenas, comunidades locais, pessoas em situação de vulnerabilidade, igualdade de gênero e intergeracional, *inter alia*;

IV - reconhecimento da importância da conservação e valorização, de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa previstos no Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e demais Convenções internacionais climáticas ratificadas pelo Brasil, tendo como fundamento a importância de garantir a integridade de seus ecossistemas, a proteção de sua biodiversidade e comunidade, enquanto ideal de “*justiça climática*” necessária para combater as mudanças climáticas negativas e resguardar o desenvolvimento nacional sustentável;

V - importância da educação e conscientização ambiental, mediante a formação, capacitação e participação de pessoas e instituições, incluídos os povos tradicionais e o setor do agronegócio, visando conceder-lhes pleno acesso à informação e cooperação às políticas de preservação e sustentabilidade ambiental climática, criando uma cultura de combate às emissões dos gases de efeito estufa como padrão comum de vida e governança socioambiental;

VI - fortalecimento do setor florestal e mudança sustentável do uso da terra, tendo como objetivo fortalecer políticas e medidas a alcançar o desmatamento zero até 2030 na Amazônia brasileira, visando, ainda, o reflorestamento das áreas desmatadas para múltiplos usos do mercado de carbono, sendo necessária a implantação de um sistema de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD);

VII - necessidade de aumentar a participação de bioenergia sustentável na matriz energética brasileira, incluídas as Fontes Alternativas de Energia Elétrica, visando reduzir a emissão de gases de efeito estufa, nos termos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, contribuindo para o desenvolvimento nacional sustentável, assim como compensando e mitigando os povos afetados mediante a socialização do crédito de carbono;

VIII - destinação dos recursos advindos das atividades relacionadas ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL, ou outros mercados de carbono, no âmbito da matriz energética brasileira, à redução dos custos das Fontes Alternativas de Energia Elétrica,



rateando-os entre todas as classes de consumidores, nos termos da alínea “c”, inciso I, art. 3º, da Lei nº 10.438, de 2002, visando à *modicidade tarifária* e do art. 1º do Decreto nº 5.882, de 2006 que modificou os arts. 5º, 12 e 16 do Decreto nº 5.025, de 30 de março de 2004, que regulamenta o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA;

IX - implantação de processos de preparação e validação de registros, monitoramento e Certificação das Reduções de Emissões de GEE, assim como de sua correspondente precificação equitativa, e do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL ou outros mercados de carbono visando potencializar a comercialização dos créditos de carbono obtidos pelos povos tradicionais e demais setores da economia e da população.

X – Desenvolvimento de estudos e processos para fins investimentos na gestão econômica do *carbono azul* – tal seja, o carbono oriundo de pântanos salgados, florestas de mangue, prados de ervas marinhas, florestas de algas e recifes de coral e afins.

Parágrafo único. Carbono azul, ou *blue carbon*, é um conceito que se refere a todo carbono que é capturado da atmosfera ou oceano e é armazenado nos ecossistemas costeiros.

Art. 3º O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE e as ações dele decorrentes, notadamente as referentes à comercialização dos créditos de carbono, devem ser executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, respeitado o critério de voluntariedade mercadológico, observando os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento climático sustentável e o das responsabilidades comuns no âmbito nacional e internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

I – é dever de todos atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, visando a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático, tendo como objetivo central a redução das emissões de GEE;

II – é direito de todos gozar de um meio ambiente climaticamente equilibrado, enquanto bem de uso comum do povo e fundamental à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, incluídos os povos e comunidades tradicionais, o dever de implementar medidas efetivas de redução das emissões de GEE;

III – impõe-se a obrigatoriedade de preservação e restauração climática dos processos de manejo ecológico das espécies e ecossistemas da fauna, da flora e área costeira brasileira, tutelando a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizando as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético sob a perspectiva climática;

IV – proteção do patrimônio genético do País na sistemática de comercialização dos créditos de carbono, inclusive, no que se refere às espécies domesticadas e populações espontâneas, ou mantidas em condições *ex situ*, desde que encontrado em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva;

V – respeito ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, relevante à conservação da diversidade biológica, à integridade do patrimônio genético do País e à



utilização de seus componentes para fins de redução das emissões de GEE, priorizando o acesso à tecnologia e à transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica climática;

VI – possibilidade de exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, para fins exclusivamente de *descarbonização*;

VII – justa e equitativa compensação dos benefícios derivados da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, para conservação e uso sustentável da biodiversidade e da *justiça climática*;

VIII – limitação de projetos de MDL que impliquem em remessa para o exterior de parte ou do todo de organismos, vivos ou mortos, de espécies animais, vegetais, microbianas ou de outra natureza, que se destine ao acesso ao patrimônio genético brasileiro;

IX - exigência, na forma desta Lei, para instalação de obras ou atividades de MDL potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, a cujo estudo prévio de impacto ambiental deverá se dar publicidade e transparência;

X – controle de projetos, atividades, produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente nacional;

XI – o acompanhamento e monitoramento contínuo do estado da qualidade climática ambiental do território nacional, dando-se ênfase às áreas ameaçadas de degradação e aquelas utilizadas em projetos de MDL ou captação de carbono;

XII – a utilização de terras devolutas, respeitados os limites constitucionais, nos processos de MDL e comercialização nacional e internacional dos créditos de carbono, respeitando-se a premissa essencial de proteção dos ecossistemas naturais da biodiversidade brasileira.

CAPÍTULO II

DA COMERCIALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS DE CARBONO

Art. 3º É vedada a comercialização dos créditos de carbono afetas ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado que impliquem em práticas nocivas ao meio ambiente nacional, à reprodução cultural imaterial de seus povos tradicionais e à sua biodiversidade florestal e do ecossistema costeiro, ainda que para fins de MDL.

Art. 4º O Fundo Nacional sobre Mudança do Clima – FNMC de que trata a Lei nº 12.114, de 2009, poderá ser utilizado para fins de fomento dos projetos de redução de emissões de gases de



efeito estufa – GEE, cujo limite percentual não será inferior à 60% (sessenta por cento), observada a regência dos arts. 3º, inciso I e 5º, §4º, incisos IV e VII do referido Diploma Legal.

Art. 5º O Governo Federal, assim como os demais Entes da Federação, considerando a responsabilidade comum de proteção ao meio ambiente, e observados os limites constitucionais orçamentários, poderão abrir linhas de crédito e de empréstimos aos produtores rurais e demais povos tradicionais, a título de fomento e potencialização do MBRE.

Parágrafo único. O FNMC no processo de fomento ao MBRE terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, o qual poderá habilitar o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e outros agentes financeiros públicos para atuar nas operações de financiamento com recursos do FNMC, continuando a suportar os riscos perante o Fundo, visando sempre a redução das emissões de GEE.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS FISCAIS NOS MERCADOS DE CARBONO

Art. 6º Podem ser concedidos incentivos e isenções fiscais, por parte de quaisquer dos Entes da Federação, observado os limites estatuídos no art. 151, inciso III da Constituição Federação de 1988, às pessoas físicas ou jurídicas, nas transações nacionais no mercado obrigatório e voluntário de créditos de carbono, ficando desde já isentas dos tributos federais PIS, COFINS e CSLL.

§ 1º A tributação poderá constituir uma política nacional para fins de reduzir eficazmente as emissões de GEE.

§ 2º Para fins desta Lei ‘mercado voluntário’ implica na sistemática de captação e alienação de reduções voluntárias de emissões de gases de efeito estufa (RVE’s) em que não se verifica uma imposição *ex lege* aos agentes participantes, atinente ao processo estruturado de compra e venda de licenças para emissões ou reduções de emissões.

§ 3º Para fins desta Lei ‘mercado regulado’ consiste no sistema de captação e alienação de reduções verificadas de emissões em que se observa uma imposição convencional ou *ex lege*, podendo conter ou não sanções administrativas ou judiciais, de caráter nacional ou internacional, no que se refere ao dever legal de redução das emissões de GEE.

§ 4º Os mercados de crédito de carbono no âmbito do MBRE podem ser utilizados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, interno ou externo, nas esferas nacional e estrangeira, observando sempre a centralidade de redução dos gases de efeito estufa de forma multinível.

§ 5º O Governo Federal por meio da SECAV, assim como os demais Entes da Federação, poderá emitir o Selo de Carbono Verde aos agentes climáticos, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de direito interno ou externo, que comprovadamente tenham contribuído para a redução das emissões de GEE, notadamente daqueles que obtiverem sucessivas reduções certificadas (RCE’s).



Art. 6-A. Fica instituído o Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Geração de Créditos de Carbono Verde – RECVERDE.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata o caput.

Art. 6-B. É beneficiária do RECVERDE a pessoa física ou jurídica detentora de projeto de restauração florestal, previamente aprovado pela SECAV, nos seguintes termos e condições:

§ 1º Compete à Secretaria Especial do Carbono Verde (SECAV) o credenciamento e a aprovação dos projetos de que trata o caput.

§ 2º A fruição do RECVERDE fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa física ou jurídica em relação aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que deve oferecer condições, a serem regulamentadas, que possibilitem agilidade e proporcionalidade financeira aos interessados que desejem se regularizar.

§ 3º O beneficiário do RECVERDE deverá exercer as atividades relativas à implantação ou operação de restauração florestal de áreas antropizadas ou degradadas.

Art. 6-C. No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos para incorporação no ativo permanente, ou de softwares e serviços utilizados diretamente nas atividades a fim, bem como de materiais para sua construção, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP, CSSL e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa física ou jurídica beneficiária do RECVERDE;

II - da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação, quando a importação for efetuada por pessoa física ou jurídica beneficiária do RECVERDE;

III - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa física ou jurídica beneficiária do RECVERDE;

IV – processo simplificado de aquisição via FINAME de bens disponíveis no mercado nacional com similar estrangeiro;

V - do IPI incidente no desembaraço aduaneiro, quando a importação for efetuada por pessoa física ou jurídica beneficiária do RECVERDE; e

VI - do Imposto de Importação, quando os referidos bens ou materiais de construção, sem similar nacional, forem importados por pessoa jurídica beneficiária do RECVERDE.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do caput, deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com especificação do dispositivo legal correspondente.



§ 2º Nas notas fiscais relativas às saídas de que trata o inciso III do caput, deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 3º As suspensões de que trata este artigo, após a incorporação do bem ou material de construção no ativo permanente ou seu projeto aprovado de restauração florestal, convertem-se:

I - em isenção, no caso do Imposto de Importação e do IPI; e

II - em alíquota zero, no caso dos demais tributos.

§ 4º A pessoa jurídica que não incorporar ou não utilizar o bem ou material no projeto de restauração ambiental, fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência das suspensões de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data do fato gerador do tributo, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP - Importação, à COFINS - Importação, ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro e ao Imposto de Importação; ou

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e ao IPI de que trata o inciso III do caput.

§ 5º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens e materiais de construção estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 6º As máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais com o tratamento tributário de que trata o caput serão relacionados em regulamento.

§ 7º O prazo para fruição do benefício de que trata o caput deverá respeitar o disposto no § 1º do art. 92 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010.

Art 6-D. Por cinco anos contados do início da execução do projeto de restauração florestal, fica vedada a destinação das máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais, em fins diversos dos previstos nos projetos credenciados ou aprovados pela SECAV.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput submete a pessoa jurídica beneficiária ao recolhimento dos tributos não pagos, na forma do § 4º do art. 6-C.

TÍTULO II

DAS REDUÇÕES CERTIFICADAS

CAPÍTULO I



DO MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO LIMPO E CERTIFICAÇÕES

Art. 7º Para fins desta Lei entende-se como Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL a prática consistente no desenvolvimento de projetos que reduzam a emissão de gases de efeito estufa - GEE, os quais podem ser comercializados a título de redução das emissões obtidas, denominadas de créditos de carbono ou Reduções Certificadas de Emissão (RCE), destinadas a cumprir as metas e compromissos de redução de GEE firmados pela República Federativa do Brasil em sede dos atos, tratados e convenções internacionais climáticas.

Parágrafo único. Os projetos de MDL em suas múltiplas metodologias científicas devem buscar envolver a substituição de energia de origem fóssil por outra de energia renovável, assim como a racionalização do uso de energias alternativas, serviços urbanos e outras atividades, tendo como premissa fundamental o dever de promover de forma multinível o desenvolvimento climático sustentável e reduzir a emissão dos gases de efeito estufa, devendo levar em consideração a equitativa distribuição de renda, sustentabilidade ambiental local, desenvolvimento das condições de trabalho, geração de emprego, capacitação e desenvolvimento tecnológico, e integração regional e articulação com outros setores da economia.

Art. 8º As Reduções Certificadas de Emissão (RCE's) deverão, necessariamente, observar as etapas de desenvolvimento do projeto, validação, aprovação, registro, monitoramento, verificação e emissão de certificação, tendo como objetivo a redução dos gases de efeito estufa, a quantificação desta redução, os tipos de projetos e sua distribuição, abordando de maneira quantitativa o mecanismo proposto, com a finalidade de demonstrar os resultados do MDL respectivamente obtidos, observadas as seguintes diretrizes:

I – *desenvolvimento e concepção do projeto*: consiste na etapa inicial, a qual deverá incluir, *inter alia*, a descrição das atividades do projeto e de seus participantes, assim como a metodologias científicas adotadas, notadamente os cálculos para redução de emissões de GEE e para o estabelecimento dos limites da atividade de projeto e das fugas, devendo prever, ainda, um plano prévio de monitoramento, com a definição do período de obtenção de créditos, a justificativa para adicionalidade da atividade do projeto, o relatório de impactos ambientais, os comentários dos atores e informações quanto à utilização de fontes adicionais de financiamento, sendo os responsáveis por essa etapa do processo os próprios participantes do projeto;

II – *validação*: compreende o processo de avaliação independente de uma determinada atividade de projeto, no qual se verificará o implemento das condicionantes legais e convencionais, destinadas a comprovar se efetivamente serão observados os critérios de MDL e de redução das emissões de GEE;

III – *aprovação*: consiste no processo pelo qual são atestadas como efetivas as respectivas atividades de projeto do MDL, para o desenvolvimento sustentável do País, avaliando-se os critérios de sustentabilidade ambiental e contribuição da atividade do projeto para redução das emissões de GEE;

IV - *registro*: é aceitação formal e definitiva pela autoridade competente, de que um determinado projeto de MDL validado se mostra apto a contribuir efetivamente para a redução das emissões de GEE;



V - *monitoramento*: implica no recolhimento e armazenamento de todos os dados necessários para calcular a redução das emissões de gases de efeito estufa, de acordo com a metodologias científicas aprovadas, cabendo aos participantes do projeto a responsabilidade pelo processo de monitoramento contínuo mediante a apresentação de relatórios semestrais ao órgão competente, sob pena de perda do respectivo registro;

VI - *verificação*: consiste no processo de auditoria periódica e independente para revisar os cálculos acerca da redução de emissões de GEE ou de remoção de CO₂ resultantes de uma determinada atividade de projeto do MDL, tendo como principal objetivo verificar se a redução de emissões de GEE realmente foram implementadas;

VII – *emissão de certificação*: implica no ato de certificação climática ambiental de que uma determinada atividade de projeto atingiu níveis convencionais satisfatórios de redução de emissões de gases de efeito estufa, observado o período de 05 (cinco) anos, sendo mensuráveis como de longo prazo e, portanto, aptos a serem consolidados como RCE's.

Seção I

Do Creditamento Antecipado Crédito e Sanções

Art. 9º O creditamento de carbono das RCE's pode ser implementado e auferido a partir do efetivo registro concedido, podendo ser utilizado como forma de cumprimento parcial das metas de redução de emissão de gases de efeito estufa até o implemento da respectiva certificação.

Art. 10 A não comprovação de redução efetiva de emissões de gases de efeito estufa ou burla no processo concessivo durante o período quinquenal certificatório, implica no dever de indenização ao Estado brasileiro, assim como na imposição de multas, reparação e mitigação dos prejuízos sofridos pelas respectivas comunidades e povos afetados.

Art. 11 Para fins desta Lei 'créditos de carbono', tanto na denominação *Carbono Verde* ou *Carbono Azul*, constituem-se bens dotados de intangibilidade e fungibilidade, de caráter incorpóreo e transacionável, podendo ser representado imaterialmente a título de redução ou remoção de uma tonelada de carbono equivalente (*tCO₂e*), enquanto medida métrica utilizada para comparar as emissões de GEE baseada no potencial de aquecimento global, conforme definido no âmbito da Conferência das Partes das Nações Unidas para o clima, sendo que o dióxido de carbono equivalente é o resultado da multiplicação das toneladas emitidas de gases de efeito estufa por métrica comum de equivalência.

Art. 12 Na análise dos processos e certificações serão priorizados projetos que tenham cobertura florestal e vegetal, assim como localização estratégica com áreas acima de 10 mil hectares.

Parágrafo único. Os médios e pequenos produtores rurais devem ser considerados agentes potenciais da política nacional de redução de GEE, possibilitando-lhes a respectiva certificação de suas emissões.



Art. 13 Eventuais multas aplicadas em sede do processo das Reduções Certificadas de Emissão (RCE's) por pessoas consideradas culpadas de burlar ou falsear o processo, deverão observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo a imposição de medidas inibitórias e de *deterrence* aos reincidentes.

Art. 14 Fica proibido de obter qualquer título de certificação ambiental climática, pelo período de 05 (cinco) anos, a pessoa física ou jurídica considerada reincidente e culpada de burlar o processo das Reduções Certificadas de Emissão (RCE's) e que incorrer, por esse único motivo, em práticas consideradas lesivas ao desenvolvimento ambiental climático, assim como adote publicamente conduta contrária e comprometedora do objetivo humanitário de redução das emissões de GEE.

Art. 15 Qualquer penalidade aplicada ou eventual processo administrativo instaurado deverá observar os princípios norteadores do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assim como as disposições contidas na Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

TÍTULO III

DAS POLÍTICAS DE REDUÇÃO DE GEE

CAPÍTULO I

DO PLANO NACIONAL AGRÍCOLA DE REDUÇÃO DE EMISSÕES

Art. 16 Fica instituído o Plano Nacional Agrícola de Redução das Emissões dos Gases de Efeito Estufa (PNAREG), o qual será regulamentado pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como principal estratégia para o desenvolvimento sustentável na agricultura e no agronegócio, inclusive, por meio da restauração adicional de áreas e pastagens degradadas, mediante o incremento dos sistemas de integração entre os diversos setores da economia, visando a potencialização dos créditos de carbono e consequente redução das emissões de GEE, observando:

I - a importância da função estratégica da atividade agrícola e do agronegócio, da relevância das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade ambiental climática no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia;

II – a criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis;

III – a necessidade da ação governamental e de políticas públicas destinadas à proteção e uso sustentável de florestas, em virtude dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria convencional climática, visando a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra com a redução das emissões de GEE;



IV – o fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da vegetação, consistente na recuperação e na preservação das florestas, demais formas de vegetação nativa, e ecossistema costeiro brasileiro, objetivando a potencialização do mercado de carbono por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL pelo Brasil.

Seção I

Da Comercialização pelos Produtores Rurais

Art. 17 Fica assegurado aos produtores rurais o direito a comercialização dos créditos de carbono, visando a promoção e fomento do desenvolvimento climático sustentável e da socialização desses créditos, concedendo-se incentivos fiscais dos tributos federais PIS, COFINS e CSLL àqueles que comprovarem o reflorestamento das áreas desmatadas para múltiplos usos do mercado de carbono.

Art. 18 São objetivos específicos do crédito de carbono destinado aos produtores rurais:

I - fomentar investimentos no âmbito do setor agrícola e do agronegócio, inclusive, para fins de armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários que respeitem o processo de desenvolvimento climático sustentável, notadamente quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;

II – potencializar o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários, visando a redução das emissões certificadas de GEE;

III – promover o fortalecimento econômico dos produtores rurais, dos grandes, pequenos e médios tendo como centralidade a redução de GEE e a socialização da comercialização dos créditos de carbono;

IV - incentivar a introdução de métodos racionais ecologicamente sustentáveis de produção e captação dos créditos de carbono, visando o aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo, sem descuidar dos compromissos internacionais firmados pelo Brasil de redução das emissões de GEE.

Seção II

Da Comercialização pelos Povos Indígenas e Tradicionais

Art. 19 - Em razão do uso fruto exclusivo das riquezas e da biodiversidade presentes nas Terras Indígenas, fica assegurado às comunidades indígenas, por meio das entidades representativas, o direito a comercialização dos créditos de carbono existentes ou gerados em seu legítimo território, assim reconhecido pelo órgão competente ou mediante intermediação de instituição devidamente autorizadas, visando a promoção e fomento do desenvolvimento climático sustentável e da socialização desses créditos, imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar dos povos indígenas e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, cujos valores decorrentes desta



comercialização, deverão ser revertidos em benefício desses povos, respeitado o princípio do Indigenato;

Parágrafo primeiro. Os povos tradicionais, incluídos os ribeirinhos, quilombolas, *inter alia*, devem ser incluídos na política global mercadológica de redução de emissões dos gases de efeito estufa, podendo dele beneficiar-se legitimamente.

Art. 20 É direito dos povos tradicionais a respectiva indenização e compensação, mediante justo e equitativo reembolso equivalente a 50% (cinquenta por cento) do prejuízo comprovado, decorrente da ‘perda provocada’ dos créditos de carbono em seu *habitat* natural.

CAPÍTULO II

DO PLANO NACIONAL DE LICENÇAS DE EMISSÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21 Fica instituído o Plano Nacional de Licenças de Emissão de Gases de Efeito Estufa – PNALEG, o qual estabelecerá a quantidade total de licenças de emissão que serão concedidas aos agentes climáticos na exploração do meio ambiente e no exercício de suas respectivas atividades, tendo como centralidade a redução das emissões de GEE.

Seção II

Dos Títulos de Emissões de GEE

Art. 22 Os títulos de emissão de gases com efeito estufa, pelo qual é permitida a emissão de gases com efeito estufa de uma parte ou da totalidade de uma instalação, deverá ser emitido pela autoridade competente mediante prova de que o operador é capaz de monitorizar e comunicar as respectivas emissões.

Parágrafo único. O título de emissão de gases com efeito estufa pode abranger uma ou mais instalações no mesmo local, exploradas pelo mesmo operador, assim como podendo ser objeto de cessão ou transferência, desde que autorizado pela SECAV, devendo incluir os seguintes elementos:

- a) a qualificação do respectivo operador;
- b) a descrição das atividades e emissões da instalação autorizada;
- c) os requisitos de monitorização, especificando a metodologia e a frequência do exercício dessa monitorização;
- d) as regras de comunicação de informações dos procedimentos de redução de GEE e;



e) a obrigação de devolver licenças de emissão equivalentes ao total das emissões de instalação em cada ano civil, podendo prorrogar-se pelo período quinquenal a que se refere o art. 8º, inciso VII desta Lei.

Art. 23 Para fins desta Lei, ‘operador’ implica qualquer pessoa que explore ou controle uma determinada instalação ou, a quem tenha sido delegado um poder econômico decisivo sobre o funcionamento técnico da respectiva instalação.

Art. 24 Os pedidos de títulos de emissão de gases com efeito estufa apresentados à autoridade competente devem incluir uma descrição pormenorizada:

- a) das instalações e das suas atividades, incluindo a tecnologia e metodologia utilizada;
- b) das matérias-primas e acessórias cuja utilização seja suscetível de produzir emissões de GEE;
- c) das fontes de emissões dos gases de efeito estufa, assim como das medidas previstas para monitorizar e comunicar informações sobre emissões.

Art. 25 Entende-se por ‘instalação’ a unidade técnica fixa onde se realizam uma ou mais das atividades e projetos destinados a reduzir as emissões de GEE.

Parágrafo único. É dever do respectivo operador informar a autoridade competente de quaisquer modificações previstas na natureza ou no funcionamento de sua instalação ou de qualquer ampliação que possam exigir a atualização do título de emissão de GEE, cabendo, a depender do caso, a autoridade competente atualizar o título concedido, observando-se os critérios desta Lei.

Seção III

Da Metodologia de Limitação e Comercialização de Carbono

Art. 26 No âmbito do MBRE poderá ser adotada a metodologia *cap and trade*, enquanto limite e comercialização do mercado creditício de carbono. Por essa sistemática de licenciamento de emissões, o Governo Federal ou pessoa por ele autorizada, poderá estabelecer um limite máximo de emissões *in cap*, outorgando o direito de poluição convencional às empresas e entidades que sejam certificadas a fazê-lo pela SECAV, observado os critérios de redução de GEE previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Cada entidade credenciada pela SECAV pela sistemática *cap and trade* poderá emitir o CO2 necessário à sua atividade ou negociar a venda de seus créditos de emissão para empresas e setores onde seja mais caro fazê-lo *in trade*, não se alterando, contudo, o teto somado das emissões de GEE, visando sempre o processo contínuo de descarbonização.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA NACIONAL OBRIGATÓRIO DE COMPENSAÇÃO DE EMISSÕES



Art. 27 Fica instituído no âmbito do MBRE o Programa Nacional Obrigatório de Compensação de Emissões de GEE – PNCOMP, baseado num sistema de transação de créditos de carbono, o qual observará as seguintes diretrizes:

I - implementação de uma Sistemática Convencional Nacional de Inventários (SICONIV) cuja finalidade seja contribuir para a redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa e para a redução das emissões de desmatamento e alteração de uso descontrolado e desvigiado do solo, devendo incluir no respectivo inventário, de periodicidade anual as emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, empregando metodologias comparáveis a serem acordadas pela Conferência das Partes e consistentes com as diretrizes para a preparação de comunicações nacionais adotadas pela Conferência das Partes no âmbito das convenções internacionais climáticas ratificadas pelo Brasil;

II – recuperação e restauração de áreas florestais e costeiras degradadas, priorizando áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e as áreas prioritárias para a geração e garantia da qualidade dos serviços ambientais, visando a redução de emissões de GEE;

III - criação de benefícios financeiros e administrativos para as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que adotaram medidas públicas de inventariação e compensação de suas emissões de GEE no Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, estatuinto uma precificação dos créditos de carbono, observada a competência da SECAV;

IV - adoção de normas regulamentares com base nos setores da economia com maior índice de emissões, maior capacidade de remoção e compensação de GEE, observando o caráter progressivo previsto no Acordo de Paris sobre a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima promulgado pelo Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017;

V - adaptação da sociedade e dos ecossistemas aos impactos das mudanças climáticas, fomentando projetos de redução de emissões de gases de efeito estufa - GEE;

VI - prioridade de projetos de redução de emissões de carbono pelo desmatamento, degradação florestal e destruição do ecossistema costeiro nacional, com prioridade a áreas naturais ameaçadas de destruição e relevantes para estratégias de conservação da biodiversidade em regiões estratégicas;

VII – difusão de metodologias científicas destinadas à mitigação de emissões de gases do efeito estufa;

VIII – fomento de políticas públicas para solução dos problemas relacionados à emissão e mitigação de emissões de GEE;

IX - desenvolvimento de produtos e serviços que contribuam para a dinâmica de conservação ambiental e estabilização da concentração de gases de efeito estufa, apoiando as cadeias produtivas sustentáveis;



X - pagamentos por serviços ambientais às comunidades e aos indivíduos cujas atividades comprovadamente contribuam para a estocagem de carbono, priorizando sistemas agroflorestais e do ecossistema costeiro brasileiro que contribuam para redução de desmatamento e absorção de carbono por sumidouros e demais metodologias climáticas sustentáveis.

XI - Os governos federal, estaduais e municipais devem, dispor de toda infraestrutura técnica, de ensino, pesquisa, assessoria técnica e desenvolvimento para subsidiar o desenvolvimento técnico das operações por parte dos povos tradicionais.

TÍTULO IV

DA ORGANICIDADE CENTRAL

CAPÍTULO I

DA SECRETARIA ESPECIAL DO CARBONO VERDE - SECAV

Seção I

Disposições Gerais

Art. 28 Fica instituída a Secretaria Especial do Carbono Verde (SECAV), vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único - Fica instituída a Autoridade Nacional Certificadora de Carbono Verde (ANCCV), vinculada à SECAV, responsável por realizar certificação, validação e operação digital dos certificados conforme preconizado nos termos do Art. 30.

Art. 29 A contar da publicação desta Lei o Ministério do Meio Ambiente terá o prazo máximo de 06 (seis) meses para proceder ao ato administrativo referido no *caput*.

Seção II

Das finalidades e atribuições

Art. 30 A SECAV tem por finalidade regular, gerir, administrar e fiscalizar, observados os limites constitucionais e legais, todo o processo e comercialização do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, determinado pela Política Nacional de Mudança Climática, prevista na Lei nº 12.187, de 2009, e por esta Lei que institui o Estatuto do Carbono Verde no âmbito dos povos tradicionais e do agronegócio, tendo competência para prever normas e diretrizes sobre a comercialização do crédito de carbono, nos múltiplos mercados desses créditos, podendo, ainda, dispor sobre instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.



Art. 31 Além das atribuições previstas nos art. 29 desta Lei e de outras incumbências expressamente nela registradas, observados os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto e Acordo de Paris e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário, compete à SECAV:

I - proceder às Reduções Certificadas de Emissão (RCE's) no âmbito do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE de que trata o art. 8º desta Lei;

II - implementar as políticas e diretrizes do Governo Federal e orientar os demais Entes da Federação para a observância do compromisso internacional assumido pela República Federativa do Brasil em combater as mudanças climáticas negativas, visando a redução das emissões dos gases de efeito estufa em todo o território nacional;

III - fomentar e potencializar nacional e internacionalmente a comercialização do crédito de carbono por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e nos demais atos, tratados e convenções climáticas ratificadas pelo Brasil;

IV - promover as licitações ou contratações destinadas à contratação de pessoas físicas ou jurídicas, cuja expertise e capacidade técnica auxiliem na elaboração de planos, projetos e metas de MDL, enquanto fomento da política global de redução de GEE, gerando e dirimindo as relações jurídicas daí decorrentes;

V – organizar e normatizar os leilões e hastas públicas dos mercados de carbono em geral, enquanto modalidade de ativo financeiro;

VI – fomentar a participação e adesão de incentivadores internacionais de precificação, comercialização e tutela dos créditos de carbono, mediante a consolidação de plataformas digitais, *blockchains* e criptoativos, assim como a participação em bolsas de ativos financeiros do mercado regulado e voluntário internacional, *inter alia*, visando a participação efetiva do Brasil no mercado global de carbono e contribuir para a redução das emissões de GEE, incentivando as Reduções Voluntárias de Emissão (RVE's);

VII - proceder ao registro e publicação, em ambiente virtual e transparente, ressalvado segredo de estado ou circunstâncias afetas à segurança nacional, os projetos e programas de geração de créditos de carbono validados e certificados em seu âmbito de atuação;

VIII - registrar e tornar público, em ambiente digital, os créditos de carbono emitidos por meio de certificação dos projetos e programas já validados;

IX - promover a conscientização nacional de transformação da indústria poluente para uma indústria de baixo carbono, dispondo de mecanismos destinados à preservação e recuperação de vegetação arbórea, mediante a redução dos gases poluentes, buscando mudanças na produção agropecuária e na substituição de combustível de origem fóssil por energia limpa, no formato convencional de MDL.



X - proceder à *taxação ambiental* de pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem suas obrigações legais e convencionais de redução de emissão de GEE, considerados os índices de desmatamento históricos na região, notadamente as reincidentes referidas por esta Lei, em conformidade com as regras de *governança socioambiental*;

XI - implementar a precificação dos créditos de carbono, no âmbito do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE de que trata o art. 9º da Lei nº 12.187, de 2009;

XII - dirimir administrativamente as divergências entre os múltiplos agentes e participantes do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, no âmbito dos povos tradicionais e do agronegócio, *inter alia*;

XIII – estabelecer mecanismos de comercialização equitativa, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os múltiplos agentes do mercado de crédito de carbono e impedir a concentração econômica nesses serviços e atividades, visando alcançar a participação coletiva e saudável de redução de GEE;

XIV - homologar eventuais acordos coletivos firmados pelos agentes de redução de GEE e demais atores internacionais, inclusive, na doação de recursos internacionais, mormente em se verificando a participação de povos e comunidades tradicionais;

XV - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o fiel cumprimento dos agentes participativos da redução de GEE.

Seção III

Da Estrutura Orgânica da SECAV

Art. 32 A SECAV será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, todos em caráter *ad nutum*, cujas funções e competências serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da Secretaria pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art. 33 Integrarão a estrutura da SECAV uma Procuradoria, uma Ouvidoria e um Comitê Comunitário de Carbono (CARB), sendo este último composto por 06 (seis) cidadãos, sendo 02 (dois) representante dos povos indígenas, 02 (dois) integrantes do agronegócio e 02 (dois) dotados de expertise jurídica e científica, todos escolhidos diretamente pela Presidência da República.

Art. 34 O Diretor-Geral e os Diretores Colegiados serão nomeados pelo Presidente da República, para cumprir mandatos não coincidentes de 05 (cinco) anos, vedada a recondução.

Art. 35 A nomeação dos membros da Diretoria Colegiada dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal de 1988.



Art. 36 A exoneração sem justa causa do Diretor-Geral poderá ser efetuada a qualquer momento pelo Presidente da República, segundo critérios de conveniência e oportunidade, o mesmo não se aplicando aos Diretores Colegiados os quais dependerão de aquiescência do Senado Federal para sua eventual exoneração, observada a regra da simetria e do paralelismo das formas.

Art. 37 Em caso de exoneração do Diretor-geral e demora na escolha de um substituto legal, assumirá o cargo qualquer um dos representantes do CARB, segundo escolha do Presidente do Senado Federal.

Seção IV

Da Sistemática Recursal

Art. 38 Das decisões proferidas no âmbito da SECAV caberá Recurso Administrativo Impugnativo no prazo de 15 (quinze) dias à Diretoria Colegiada, no qual poderá ser proferida decisão reconsiderativa no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo eventual composição amigável da controvérsia pelas partes.

Art. 39 O Diretor-Geral possui voto de qualidade na resolução de qualquer controvérsia no âmbito da SECAV, devendo fundamentar-se em todas elas.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 Fica revogado o inciso VI do parágrafo primeiro do art. 16 da Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006, passando a vigorar seu § 2º com a seguinte redação:

“§ 2º É assegurado direito à comercialização de créditos decorrentes da emissão evitada de carbono em florestas naturais, podendo este ser incluído no objeto da concessão que se destine ao reflorestamento de áreas degradadas ou convertidas para uso alternativo do solo, observada as disposições da Lei nº xxx”.

Art. 41 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa visa Instituir o Estatuto do Carbono Verde, diploma este que dispõe sobre a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) no âmbito dos povos tradicionais, do agronegócio e ecossistemas costeiros, determinado pela Política Nacional de Mudança do Clima – Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, em conformidade com o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, *inter alia*.



Sob esse prisma, foram consideradas para a elaboração desta iniciativa os princípios antecedentes dos acordos de Kyoto, Paris, Montreal e normativas da União Europeia acerca do comércio de carbono e mais recentemente as orientações emanadas da COP 26 de Glasgow na Escócia, todas sob a inspiração da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima.

Nesse passo, com a realização da tão aguardada COP26 neste mês de novembro do ano em vigência, os 195 países signatários do Acordo de Paris, assinado em 2015 na COP21, tiveram a oportunidade de criar um robusto mercado de carbono ao se reunirem para as negociações climáticas em Glasgow, no Reino Unido.

É a 1ª vez que um acordo sobre o clima no planeta faz referência aos combustíveis fósseis. A COP26 também regulamentou pontos do Acordo de Paris, de 2015. Em especial, o mercado de carbono. Esta era uma das principais demandas do Brasil em Glasgow e permitirá que as nações comercializem créditos de carbono entre si para atingir seus compromissos.

Dessa forma, a COP26, Conferência das Nações Unidas para a Mudança do Clima, chegou ao fim com a aprovação de um acordo que traz o compromisso inédito para desestimular o uso de combustíveis fósseis. O texto regulamenta o mercado de carbono, um dos pontos defendidos pelo Brasil e ora apreciado pelo presente projeto de lei.

Desde a implementação dos tratados internacionais acima comentados, o foco de interesse sobre o Brasil cresceu, e a procura de implementação de projetos em território nacional tornou-se acirrada. Com a análise de dados elaborados pelo Ministério de Ciência e Tecnologia, em um total de 1.086 projetos internacionais que estariam em algumas das fases em busca da certificação, 182 eram relacionados ao Brasil, realizando o somatório de 17%, perdendo somente para a Índia com 387, que detinha o primeiro lugar.

Neste contexto, é importante apontar que o cálculo de CO2 disperso na atmosfera é feito de acordo com o Potencial de Aquecimento Global – Global Warming Potencial (GWP), um índice que é elaborado e divulgado pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança Climática – Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC), e é utilizado para uniformizar a quantidade de gases de efeito estufa em termos de dióxido de carbono equivalente, possibilitando que as emissões sejam somadas.

Isso implica dizer que o sequestro de carbono, evitando sua emissão sem controle, gera moeda de troca, negociável em mercado. E o resultado é duplice: ganha o país empreendedor e ganha a sociedade. Esses sequestros são convertidos em carbonos onde cada tonelada métrica sua representa uma unidade de redução de emissão.

Assim, esta iniciativa legislativa se mostra paradigmática para o pleno desenvolvimento sustentável do Brasil, pois eleva nosso País a um papel de protagonismo no cenário mundial, criando dispositivos legais que vão ao encontro dos pactos internacionais sobre o clima, atende as comunidades tradicionais e fomenta o setor produtivo do agronegócio.



Com isso, o presente projeto de lei faz um verdadeiro compêndio das Convenções-Quadro das Nações Unidas, faz um resumo das leis nacionais que regem a matéria, trazendo, ainda, institutos absolutamente inovadores, como a regulação do mercado de carbono em terras devolutas, áreas indígenas e demais povos tradicionais, aborda a sistemática da comercialização do carbono no âmbito do agronegócio, além de garantir o fomento do comércio de carbono no âmbito do ecossistema costeiro brasileiro – este também com enorme potencial de absorção de carbono já cientificamente comprovado pela comunidade científica internacional.

Ademais, foi incluído no projeto de lei o termo Carbono Azul, este que foi cunhado pela primeira vez há uma década para descrever a contribuição desproporcionalmente grande dos ecossistemas com vegetação costeira para o sequestro global de carbono (MACREADI et.al. 2019) e que eles devem ser protegidos e, se necessário, restaurados para manter e expandir sua capacidade como sumidouros de carbono.

O conceito foi introduzido em 2009 em um relatório de avaliação para uma colaboração especial do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), Organização para Alimentação e Agricultura das Nações Unidas (FAO) e a Comissão Oceanográfica Intergovernamental das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Organização Cultural (IOC/UNESCO) (NELLEMAN et al., 2009), trazendo, assim, ao Brasil, de forma inovadora, de forma legal, mais uma forma de contribuir para a redução da emissão de gases do efeito estufa e contribuir para o desenvolvimento sustentável de comunidades tradicionais.

O projeto de lei ora em destaque também autoriza que o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima – FNMC de que trata a Lei nº 12.114, de 2009, poderá ser utilizado para fins de fomento dos projetos de redução de emissões de gases de efeito estufa – GEE, cujo limite percentual não será inferior à 60% (sessenta por cento), estimulando, assim, as boas práticas para a redução dos gases prejudiciais ao clima.

Ainda como medida de estímulo, o projeto de lei concede incentivos e isenções fiscais, por parte de quaisquer dos Entes da Federação, observado os limites estabelecidos no art. 151, inciso III da Constituição Federal de 1988, às pessoas físicas ou jurídicas, nas transações nacionais no mercado obrigatório e voluntário de créditos de carbono, ficando desde já isentas dos tributos federais PIS, COFINS e CSLL.

Outra importante iniciativa do projeto consiste na conceituação e regularização do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL no âmbito nacional. Tal prática consiste no desenvolvimento de projetos que reduzam a emissão de gases de efeito estufa - GEE, os quais podem ser comercializados a título de redução das emissões obtidas, denominadas de créditos de carbono ou Reduções Certificadas de Emissão (RCE), destinadas a cumprir as metas e compromissos de redução de GEE firmados pela República Federativa do Brasil em sede dos atos, tratados e convenções internacionais climáticas.

Ainda, é importante destacar a conceituação legal promovida por esta iniciativa legislativa no que tange aos ‘créditos de carbono’, dando melhor clareza e objetividade ao instituto e por consequência maior segurança jurídica nas suas transações comerciais.



Outra importante inovação trazida ao cenário nacional com a presente iniciativa é a criação do Plano Nacional Agrícola de Redução das Emissões dos Gases de Efeito Estufa (PNAREG), o qual será regulamentado pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como principal estratégia para o desenvolvimento sustentável na agricultura e no agronegócio, inclusive, por meio da restauração adicional de áreas e pastagens degradadas, mediante o incremento dos sistemas de integração entre os diversos setores da economia, visando a potencialização dos créditos de carbono e consequente redução das emissões de GEE.

O projeto também sistematiza a Comercialização do carbono pelos Produtores Rurais e comunidades tradicionais, trazendo a estes verdadeira inclusão no mercado de carbono e impulsionando a economia do agronegócio e a autonomia, inclusão e melhoria de vida dos povos tradicionais.

Em especial, é importante destacar que a cada ano cresce a incidência e relevância dos povos indígenas e populações tradicionais nas discussões nacionais e internacionais sobre o clima e suas mudanças. Isso se deve aos modos tradicionais de vida e à gestão do território por essas populações, preservando a floresta em pé. Dessa forma, povos indígenas e populações tradicionais contribuem com a mitigação de emissões de gases de efeito estufa na atmosfera, além de promover uma série de outros benefícios, como a conservação da fauna e flora.

Com 25% da Amazônia brasileira dentro de seus territórios e com uma taxa de desmatamento histórico acumulada em seu interior correspondente a menos de 2% de sua extensão, os povos indígenas mantêm a “floresta em pé” e oferecem exemplos de modos de vida mais sustentáveis a outras sociedades.

Por outro lado, boa parte dos mais de 817 mil indígenas autodeclarados no Brasil, integram o grupo de milhões de pessoas em situação de vulnerabilidade em relação aos impactos causados pelas mudanças climáticas, notadamente por sua íntima relação com a natureza e seus recursos, e, assim, em razão desta injustiça histórica e do seu engajamento na proteção do meio ambiente, foram incluídos neste projeto de lei como *protagonistas*, por meio de medidas legais que garantirão a este povos sua total autonomia, desenvolvimento e inclusão social na política mercadológica do carbono.

Outra mudança paradigmática trazida por esta iniciativa é a instituição no âmbito do MBRE o Programa Nacional Obrigatório de Compensação de Emissões de GEE – PNCOMP, baseado num sistema de transação de créditos de carbono, todos norteados pelos dispositivos do presente projeto de lei, visando, assim, contribuir para a redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa e para a redução das emissões de desmatamento e alteração de uso descontrolado e desviado do solo e da proteção do ecossistema costeiro.

Em tempo, o projeto cria a Secretaria Especial do Carbono Verde (SECAV), vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, para fins de regular, gerir, administrar e fiscalizar, observados os limites constitucionais e legais, todo o processo e comercialização do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, determinado pela Política Nacional de Mudança Climática, prevista na Lei nº 12.187, de 2009, e por esta Lei que institui o Estatuto do Carbono Verde no âmbito dos povos tradicionais e do agronegócio, tendo competência para prever normas e diretrizes sobre a comercialização do crédito de carbono, nos múltiplos mercados desses créditos, podendo, ainda, dispor sobre instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.



Por fim, esperamos com esta iniciativa regular o mercado de carbono em nosso País e por consequência desta regulação estimular os entes federativos, empresários, povos tradicionais e toda a sociedade civil organizada a buscarem com este mercado novas alternativas sustentáveis para o fomento de suas práticas comerciais.

Temos certeza que o direcionamento legal trazido por esta proposta pode verdadeiramente garantir o pleno desenvolvimento sustentável de nosso País, garantir o desenvolvimento social das comunidades tradicionais, estimular um agronegócio sustentável e com bons resultados econômicos, e o melhor de tudo, contribuir com todas essas benesses para a redução dos gases de efeito estufa no âmbito mundial.

Sala das Sessões, em de novembro de 2021.

Deputado CLEBER VERDE

Republicanos/MA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217257588800>

